



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>19612.726170/2022-61</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1401-008.033 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 30 de julho de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS                     |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO JUDICIAL COM IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO FORMULADOS NO TEOR DE PEÇA DEFENSIVA APRESENTADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. PREJUDICIALIDADE.

A imposição do princípio da unicidade de jurisdição no sistema processual brasileiro determina uma regra delimitadora à instauração da fase litigiosa do procedimento na esfera administrativa competente. Importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial de qualquer natureza e modalidade processual, antes ou depois do advento do ato administrativo controverso e independentemente da consecução ou não de provimento jurisdicional, sobretudo quando configurada a identidade da causa de pedir e do pedido e o nexo de causal pretendido nas discussões de mérito instauradas na esfera administrativa e na via judicial.

Hipótese em que é verificada coexistência simultânea de litigância administrativa idêntica àquela em tramitação na via judicial, impedindo a discussão administrativa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida que não conheceu da manifestação de inconformidade.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Alberto Pinto Souza Junior, Matheus Ferreira Azevedo, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva e Ana Claudia Borges de Oliveira.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que não conheceu de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que indeferiu pedido de restituição combinado com declaração de compensação.

### **Do Pedido de Restituição e do Despacho Decisório**

Foi realizado pedido de restituição de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referente ao ano-calendário de 2017, em face de revisão da escrituração da interessada, por entender indevida a tributação de subvenções governamentais para investimento, relativas à isenção e redução de base de cálculo do ICMS, originalmente tributadas.

A unidade de origem indeferiu o pedido de restituição do saldo negativo requerido, por entender ausente a comprovação dos requisitos para a não tributação dos valores considerados como subvenção para investimentos.

### **Da Manifestação de Inconformidade e da Decisão Recorrida**

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, requerendo sua reforma e o consequente reconhecimento do direito creditório pleiteado.

A autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da manifestação de inconformidade, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

Foi verificado que a interessada impetrou o Mandado de Segurança Cível – Processo nº 5005006-46.2021.4.03.6110, em 12 de julho de 2021, perante o Excelentíssimo Juiz da 4ª Vara Federal em Sorocaba/SP, com pedido de liminar em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba objetivando afastar a obrigatoriedade de comprovar que os benefícios ou incentivos fiscais relativos ao ICMS, considerados subvenção para investimentos, concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, trazida pela Solução de Consulta

COSIT nº 145/2020, retroativos à data de sua publicação - 22/12/2020. Subsidiariamente, assim como em sede de liminar, requereu o direito de a pessoa jurídica não efetuar a inclusão de valores referentes a benefícios fiscais (de qualquer natureza) relativos ao ICMS, concedidos pelos Estados, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL ou, alternativamente, a suspensão da exigibilidade das respectivas exações fiscais correspondentes.

Neste cenário, o colegiado *a quo* considerou evidenciada a identidade da causa de pedir e do pedido e o nexo de causal pretendido nas lides instauradas na esfera administrativa e na via judicial. Assim, com base no disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 – CF88, no § 2º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.737, de 1979, no Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit n.º 3, de 1996, no Parecer Normativo COSIT nº 7, de 2014, e na Súmula CARF nº 1, de 2009, a manifestação de inconformidade não foi conhecida, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

### **Do Recurso Voluntário**

Irresignada, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, requerendo a reforma do acórdão recorrido, para aplicação imediata do tema repetitivo 1.182 do STJ, com o consequente deferimento da restituição originalmente pleiteada. Subsidiariamente, foi requerido o sobrestamento do processo, até o trânsito em julgado de seu Mandado de Segurança nº 5005006-46.2021.4.03.6110.

Após pugnar pela tempestividade do recurso e apresentar um breve histórico do processo administrativo fiscal em questão, a interessada passa a suas alegações recursais, conforme a seguir relatado.

### ***OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA AO TEMA REPETITIVO 1.182***

Alega que, nos termos do art. 12, § 2º da CF88 e do art. 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.637, de 2023, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Argumenta que, ainda que a matéria debatida esteja sob discussão judicial, subsiste ainda o dever da administração pública de respeitar os precedentes vinculantes em vigor, pois além de serem mandatórios eles possuem eficácia imediata.

Refuta o racional de que, caso a instância administrativa, deferisse a restituição com base no tema repetitivo 1.182, estaria se sobrepondo à instância judicial. Entende que essa adução não faria qualquer sentido, porque, neste caso, estaria ocorrendo exatamente o contrário, ou seja, a instância administrativa estaria se curvando ao entendimento pacificado pela Corte Judicial mais elevada do país (em se tratando de matérias infraconstitucionais).

Em seguida, tece considerações acerca da natureza e do tratamento aplicável aos incentivos fiscais de ICMS, em face da legislação e da jurisprudência. Por fim, alega ter cumprido

todos os requisitos para a não tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, do valor do benefício fiscal de ICMS.

Conclui, assim, pela necessidade de superação da concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial, para aplicação da tese do tema repetitivo 1.182 do STJ.

*SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ATÉ DEFINIÇÃO DO MANDADO DE  
SEGURANÇA*

Subsidiariamente, no caso de se entender pela inaplicabilidade imediata das teses firmadas no âmbito do tema repetitivo 1.182 do STJ, a interessada pede o sobrestamento do processo administrativo até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 5005006-46.2021.4.03.6110, a fim de que seja possível aplicar aqui a decisão que lá for proferida, isto é, deferindo-se o pedido de restituição em caso de concessão da segurança ou indeferindo-o definitivamente em caso de denegação.

Fundamenta esse pedido no princípio da eficiência, com base no art. 37 da CF88 e no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e doutrina.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Para delimitação da lide, faz-se necessário colocar que, na decisão recorrida foi reconhecida a concomitância da discussão da matéria do processo nas instâncias administrativa e judicial e, portanto, a manifestação de inconformidade não foi conhecida. Já, em seu recurso voluntário, a interessada, sem se insurgir quanto à concomitância da discussão, insurge-se contra o não conhecimento da manifestação de inconformidade, alegando que a concomitância deveria ser superada, em face da necessidade de aplicação imediata do tema repetitivo 1.182 do STJ. Subsidiariamente, também pede a superação da concomitância, para que, com o sobrestamento do processo administrativo fiscal até o trânsito em julgado do mandado de segurança, pudesse ser aplicada a decisão judicial em sede administrativa, sem a necessidade de instauração de novo procedimento.

Conforme acima colocado, é pacífica a existência da concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial. Aliás, isso é facilmente verificado pela leitura da Certidão de Inteiro Teor do processo, exarada pelo TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

7 - Objeto: mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar a obrigatoriedade de comprovar que os benefícios ou incentivos fiscais relativos ao

ICMS, considerados subvenção para investimentos, foram concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, trazida pela Solução de Consulta COSIT n. 145/2020, retroativos à data de sua publicação - 22/12/2020.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido, liminarmente, o direito de não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores referentes a benefícios fiscais (de qualquer natureza) relativos ao ICMS, concedidos pelos Estados e, alternativamente, requer ainda em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade das exações

Importante registrar a decisão exarada no âmbito do referido Mandado de Segurança:

Ante o exposto, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA, para garantir o direito de IHARABRÁS SA INDÚSTRIAS QUÍMICAS e filiais não se submeterem às exigências da Solução de Consulta COSIT n. 145/2020, retroativa à data de sua publicação - 22/12/2020, ficando afastada a obrigatoriedade de comprovar que os benefícios ou incentivos fiscais de qualquer natureza relativos ao ICMS foram concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos; resta assegurado o direito de apurar IRPJ e CSLL sem que incidam sobre os valores dos incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS concedidos pelos Estados. **Fica assegurado o direito de compensar pelas vias administrativas, após o trânsito em julgado, todos os valores pagos a maior a esse título, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação** e no seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

(grifos na transcrição)

Saliente-se que o Mandado de Segurança foi impetrado em 2021 e, portanto, o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, referido na decisão judicial acima, alcança o ano-calendário de 2017, em discussão. Assim, entendo que não pode ser superada a questão da concomitância e que, havendo opção pela discussão judicial, falece competência ao julgador administrativo para julgar o processo administrativo. Nesse sentido, cito a Súmula CARF nº 1, de aplicação mandatória ao conselheiro:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

## Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005  
Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003  
Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004  
Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004  
Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005  
Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004  
Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005  
Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005

Discordo do argumento de que uma decisão do STJ na sistemática de recurso repetitivo, como é o caso do tema 1.182 teria o condão de afastar a aplicabilidade da súmula acima. Com efeito, a decisão de aplicação do tema ao caso concreto é da competência do Poder Judiciário, afastando qualquer possibilidade de manifestação da autoridade administrativa acerca da matéria.

Também afasto a alegação de que, por motivo de eficiência, o processo administrativo deveria ser sobrestado, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 5005006-46.2021.4.03.6110. Esclareça-se que não há previsão legal ou regimental para esse sobrestamento e que o cumprimento da decisão final do poder judiciário não compete à autoridade julgadora, mas sim à autoridade preparadora (unidade de origem), conforme previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito federal.

Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo.

...

Art. 45. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida que não conheceu da manifestação de inconformidade.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos**